



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001032094 DE 1994

7- 76,60

NATUREZA : PL

01-0320/94-6 DE 30/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TREINAMENTO ESPECIALIZADO PARA
ABERTURA DE RAMO DE COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO, E DAS OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:57:20

00000014072-44



ARQUIVADO EM

20/01/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 da nº 320 fls. 1

01 - PL
01-0320/94-6

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 30 JUN 1994
 CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 SAÚDE, PROMOTORA SOCIAL E TR
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento especializado para abertura de ramo de comércio de alimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam obrigados todos os proprietários de estabelecimentos comerciais, no ramo de alimentos, a frequentarem, junto com os empregados, curso de preparação para manipuladores de alimentos.

Artigo 2º - O curso será regulamentado e ministrado pela Divisão de Controle Sanitário de Alimentos do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário da Secretaria Municipal de Abastecimento, com a participação dos Sindicatos patronal e de empregados do setor.

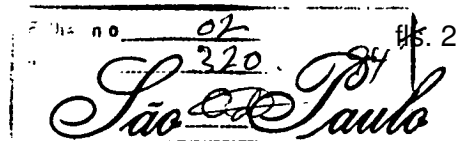
§ 1º - Pela participação no curso, o proprietário pagará, por pessoa do estabelecimento, preço público a ser definido pela Administração.

SEÇÃO DE REVISÃO
 30 JUN 1994
 -DT. 10-

/segue/



Câmara Municipal de



§ 2º - No término do curso os participantes receberão certificado de participação e os proprietários receberão, no ato, a Caderneta de Controle Sanitário, a ser exibida em local visível no estabelecimento.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei, implicará em multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM, dobrada na reincidência.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

Matéria PL 320/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

*Câmara Municipal de*

Folha n.º	03	fls. 3
n.º	320 de	
<i>São Paulo</i>		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo sanar as necessidades dos proprietários, bem como fazer com que os manipuladores de alimentos dos estabelecimentos do ramo recebam noções adequadas nos tópicos que abordam os alimentos, como origem, conservação, comércio, doenças veiculadas por alimentos e também sobre o controle higiênico-sanitário.

Há que se salientar que, a partir deste conhecimento as condições de funcionamento serão melhores, pois, muitos erros comumente encontrados, seriam facilmente debelados e a fiscalização teria melhores resultados.

Posto isto, tendo em vista o supramencionado, espera a presente iniciativa guarida dessa Nobre Casa Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 320 de 19 94 06 / 07 94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-07-94.

[Signature]
Adelina Clemen

À Com. de Const. e Justiça

06/07/94

LUIZ AREIAS DE ARAÚJO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/07/94 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar _____

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 10 de Agosto de 19. 94

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 15. 8. 94

(a) cel

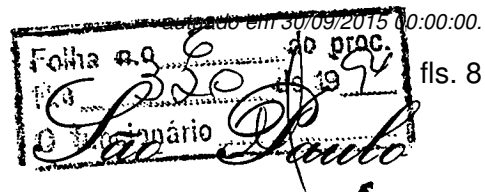
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Jornal de Notícias, 1994, rubricada sob

folha n.º _____ s) _____



Câmara Municipal de



PARECER
0986/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar todos os proprietários de estabelecimentos comerciais do ramo de alimentos a frequentar, junto com os empregados, curso de preparação para manipulação de alimentos.

Apesar de seus louváveis propósitos, a proposta não pode prosperar. Ao atribuir função à Divisão de Controle Sanitário de Alimentos, do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário, da Secretaria Municipal de Abastecimento, o projeto invade competência exclusiva do Sr. Prefeito, de propor projetos de lei sobre as Secretarias Municipais, inclusive suas estruturas e atribuições, conforme o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município. Sugerimos ao Nobre Vereador encaminhar sua reivindicação ao Sr. Prefeito por meio de Indicação.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/8/94

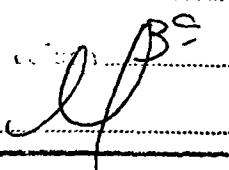
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]
RELATOR
[Signature]

dt-7-mrap

Matéria PL 320/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
25.8	94
página 31	BS
conferido: 	

A A.T.M.
Em, 29/08/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de Setembro de 1994

MEMORANDO nº 333/94-ATM

Ao nobre Ver. Antonio Paiva

O PL-320/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 05/09/1994
às 14:20 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TON
Viaduto Jacareí, 100 - 3.º andar
01380-900 - São Paulo - SP

Matéria PL 320/1994. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	autado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º	de 10
fls. 11	

R E C U R S O

11 - RECURSO
11-0073/94-0

REFERÊNCIA : Parecer nº 986/94 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 320/94

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 986/94 "



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	1	do proc.º	12
n.º		de 12	

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 986/94, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 320/94, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P. Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.

São Paulo, 25 de agosto de 1994


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10	de 10
03	de 19
Tis. 13	

RECORRENTE : VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 986/94

REFERÊNCIA : PARECER Nº 986/94 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/94

RAZÕES DO RECORRENTE

O Projeto de Lei nº 320/94 propõe: " Dispõe ' sobre a obrigatoriedade de treinamento especializado para abertura de ramo de comércio ' de alimentação.

Contrariamente, manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça prolatando o seguinte Parecer: " Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar todos os proprietários de estabelecimentos comerciais do ramo de alimentos a frequentar, junto com os empregados, curso de preparação para manipulação de alimentos.

Apesar de seus louváveis propósitos, a proposta não pode prosperar. Ao atribuir função à Divisão de Controle Sanitário de Alimentos, do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário, da Secretaria Municipal de Abastecimento, o projeto invade competên-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. n.º 04 - de 19 fls. 14

cia exclusiva do Sr. Prefeito, de propor projetos de lei sobre as Secretarias Municipais, inclusive suas estruturas e atribuições, conforme o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município. Sugerimos ao Nobre Vereador encaminhar sua reinvidicação ao Sr. Prefeito por meio de Indicação.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/08/94."

Em se analisando o Parecer nº 986/94 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 320/94, que, adstri-to aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 320/94.

(grifo nosso)

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município em seu inciso I, dispõe sobre as matérias de competência do Município.

O Município pode legislar sôbre qualquer assunto de seu peculiar interesse.

/segue/



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do prócs.	15
n.º	de São Paulo		

Desta forma, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 320/94 está agasalhada pelo artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município e ainda, artigo 30 da Carta Magna Nacional, não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 986/94 da Comissão de Constituição e Justiça.

Demonstrado está, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 986/94 da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 320/94. Na verdade este Parecer não se sustenta, tecnicamente.

O Projeto de Lei nº 320/94, não é inconstitucional, muito menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

Desta feita, tendo em vista o supramencionado tem-se, a presente propositura, como de interesse local, dado que a veiculação de doenças por alimentos, sem a devida fiscalização do controle higiênico-sanitário, acarreta prejuízos e danos imensuráveis aos munícipes, com proporções até calamitosas, mister se fazendo a grande necessidade na debelação.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 986/94 da Comissão de Constituição e

/segue/



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

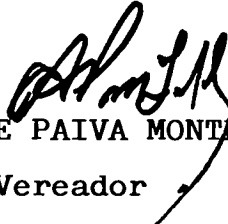
Folha n.º	13	do mes.	16
n.º	de 19		
São Paulo			

Justiça por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora Recorrido.

Por ser de inteira Justiça, aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1-) PL nº 320/94 (fls.07/09)
2-) Parecer nº 986/94 (fls.10)

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 17



Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 320 de 19 94 30, 06, 94 (a) Maniãf

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>14</u> fls.
Arquivo em	<u>20/01/97</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u> LINA ANGELO VIZANTI GOMARSKAS

SEGUE m juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 n.º 15 e 16

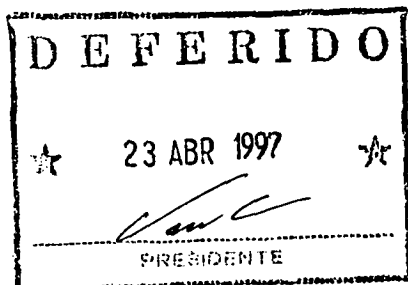
Em 12 105 97

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

VIVIANE FERREIRA PO
Secretária de Direção



13 - RDS
13-0903/1997

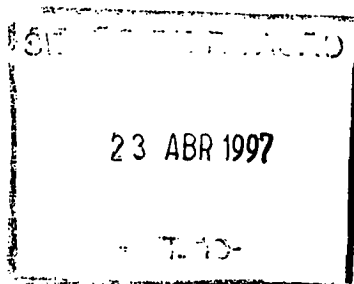
REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
(artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desar-
quívamento do P.L. 320/94, de autoria do VEREADOR TONINHO
PAIVA.

Sala das Sessões,

VEREADOR JOSÉ IZAR

Líder do P.F.L.



Lo DT. 94 - Sra. Chefe:

Desarquivar o presente processo:

09105197

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 21

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01.0320 de 19 94 12 05, 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS....., segue o
presente expediente para volta à tramitação.

13-0903/97
12/05/1997

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação documentado comunicado sob
folha n.º 17/16/01/01a *DS*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº PL 320 de 1994, 16, 01, 2001 (a) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	12-05-1997
Arquivado novamente em	27-03-2001
Cl. 27	Fls. ° O Func°
<i>Jose Roberto Peres</i> JOSE ROBERTO PERES Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)